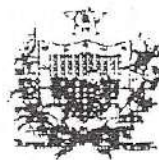


72
200

**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
RIACHÃO**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

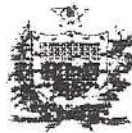
73/2007

REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO - PB

BIÊNIO 2005 a 2007

PRESIDENTE

DEOCÉLIO DE SOUSA CUNHA



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

74
2000

RESOLUÇÃO nº 002/97, de 17 de janeiro de 1997.

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO E
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO,
Estado da Paraíba, faz saber que os Vereadores aprovaram e é promulgada a
presente RESOLUÇÃO.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela
Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de
controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando
ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes a gestão dos assuntos de sua
economia interna.

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal
constituem-se na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis
complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Art. 3º. As funções de fiscalização financeira
constituem-se no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto
à execução orçamentária e ao julgamento de contas apresentadas pelo Prefeito,
integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de
Contas do Estado da Paraíba.

Art. 4º. As funções de controle externo da Câmara
implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da
legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-
administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º. As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses
em que é necessário julgar os vereadores, quando tais agentes políticos cometem
infrações político-administrativas previstas em lei.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

75
all

Art. 6º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estrutura e administração de seus serviços auxiliares.

REGIMENTO INTERNO
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 7º. A Câmara Municipal tem sua sede no prédio localizado na Rua Manoel Tomaz de Aquino, s/nº - Centro, sede do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara só poderá reunir-se fora das dependências referidas no "caput" deste artigo, em casos excepcionais e deverá haver prévia aprovação de dois terços dos Vereadores, tomando a Mesa as providências para assegurar a publicidade da mudança e segurança para as deliberações.

CAPÍTULO II
DA LEGISLATURA

Art. 8º. Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, sem solução de continuidade, compreende um suceder de Legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a 1º. de Janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se quatro anos depois, a 31 de Dezembro.

§ 1º. Cada Legislatura se divide em quatro sessões legislativas.

§ 2º. Contam-se as Legislaturas a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica do início do funcionamento da Câmara Municipal.

§ 3º. A instalação da Legislatura dar-se-á na forma do § 1º. do artigo seguinte.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 9º. A Câmara Municipal reunir-se-á:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

76
100

a) anualmente, em Sessões Legislativas Ordinárias de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões.

b) extraordinariamente, sempre que for convocada no recesso parlamentar.

§ 1.º. No ano do início da Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação, no dia 1.º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2.º. As sessões marcadas para os dias constantes da alínea "a" do "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3.º. Nas sessões do período extraordinário a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

CAPÍTULO IV
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA
SEÇÃO I
DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 10. Para ordenar o ato da posse, até 60 minutos do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão ao Diretor-Geral da Câmara os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens e mais o seguinte:

§ 1.º. No horário marcado, com qualquer número o Vereador presente que houver presidido a Câmara Municipal mas recentemente, ou, na falta, com a mesma prevalência, o que tiver sido Primeiro Secretário ou, Segundo Secretário ou, não havendo, o Vereador com mais tempo de mandato e, na falta, o mais idoso, assumirá a Presidência, convidará um de seus pares para Secretário "ad hoc" abrindo a sessão e declarando instalada a Legislatura.

§ 2.º. A seguir o Presidente fará o seguinte juramento:

"Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais Leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Vereador que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município"



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

77
rel

§ 3o. O Secretário "ad hoc" ato contínuo, pronunciará, "assim o prometo", fazendo a chamada dos demais Vereadores, pela ordem alfabética que igualmente, pronunciarão, um de cada vez: "assim o prometo".

§ 4o. O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferirem o juramento.

§ 5o. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento:

"Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais Leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato de (Prefeito) (Vice-Prefeito) que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município"

§ 6o. O Presidente declarará empossados os que proferirem juramento e lhes concederá a palavra para o seu pronunciamento.

§ 7o. O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão, junto a Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 8o. Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contados:

I - da primeira sessão para a instalação da primeira Sessão Legislativa da Legislatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a Legislatura;

III - da ocorrência do fato que a enseja, por convocação do Presidente.

§ 9o. Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

SESSÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 11. Reaberta a sessão, o Presidente convidará o Secretário "ad hoc" a ler a composição das bancadas partidárias e dos blocos parlamentares, fixando o número de seus Vereadores integrantes e anunciará a proporcionalidade de cada um dos cargos da Mesa.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Handwritten signature/initials in blue ink.

§ 1o. Estando presente a maioria dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos líderes que encaminhem a Mesa, para o registro, o acordo de lideranças ou as chapas completas ou somente os candidatos do partido ou do bloco parlamentar aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário "ad hoc".

§ 2o. Não havendo o "quorum" necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, à mesma hora e, assim, sucessivamente, até o comparecimento da maioria absoluta.

§ 3o. O acordo de liderança, na composição da chapa, atende ao direito constitucional da proporcionalidade dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, procedendo-se às eleições para ratificá-lo.

§ 4o. Não havendo acordo de lideranças será observado o seguinte:

* I - a bancada partidária ou bloco parlamentar, que contar com a maioria absoluta, terá direito aos cargos de Presidente e Primeiro Secretário para seus integrantes;

II - se não ocorrer essa maioria, o registro ao cargo de Presidente será deferido à bancada ou bloco mais numeroso e, a Primeira Secretaria e a Segunda Secretaria, aos Vereadores das bancadas ou blocos menos numerosos, na ordem decrescente;

III - no caso do inciso I, a Segunda Secretaria será deferida a Vereadores da segunda maior bancada ou bloco com assento na Câmara Municipal, ainda que, pela proporcionalidade, não lhe coubesse lugar, mas para assegurar o direito da minoria;

IV - havendo empate entre duas ou mais bancadas ou blocos será considerada a mais numerosa aquela que contar entre seus Membros, o Vereador eleito com maior votação;

V - independentemente do disposto nos incisos anteriores, fica assegurado ao candidato avulso disputar com outro vereador, do mesmo partido ou bloco, o direito proporcional ao cargo da Mesa, com todos os direitos e tratamento concedido aos candidatos indicados pelos partidos ou blocos.

§ 5o. estando registrados os candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os Vereadores à votação secreta na ordem alfabética dos nomes parlamentares, por cédula única com os nomes de todos os Vereadores para cada cargo, na mesma ordem de votação.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

79
200

✓ § 6o. no caso de candidatos não alcançarem a maioria absoluta, será procedida nova votação entre os dois votados para o respectivo cargo, sendo, nesta situação, declarado eleito o que tiver maior número de votos e, se houver empate, o mais idoso.

§ 7o. Proclamado o resultado, o Presidente empossará os eleitos.

SESSÃO III
DA ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 12. Empossada a Mesa, incontinenti, o Presidente procederá à eleição dos Membros das Comissões Permanentes.

§ 1o. Havendo acordo de lideranças, o Presidente proclamará como eleito os nomes constantes do acordo e, não havendo, será aberta a inscrição dos candidatos, respeitada a proporcionalidade dos partidos e blocos parlamentares.

§ 2o. Para efeito da proporcionalidade, aplicar-se-á o disposto no art. 26.

§ 3o. Havendo empate, aplica-se a regra do inciso IV do § 4o. do art. 11.

§ 4o. A proporcionalidade será aferida no contexto de ~~todas as Comissões, sendo obrigatória a presença de, no mínimo, um Vereador dos~~ partidos minoritários em cada comissão, ainda que pela proporcionalidade, não receba lugar.

§ 5o. Feita a inscrição das chapas ou nomes avulsos, respeitadas as disposições dos §§ 2o. e 4o., os Vereadores serão chamados à votação secreta, em cédula única, com todos os componentes da Câmara para cada Comissão, na ordem alfabética.

§ 6o. A apuração de votos será feita pelos Secretários com a presença dos Líderes.

§ 7o. Se o resultado da eleição não atender ao princípio da proporcionalidade e da representação da minoria, em cada Comissão serão renovados tantos escrutínios quantos necessários.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

80/20

§ 8o. Proclamados os resultados, o Presidente declarará empossados os Membros das Comissões e dará a palavra aos Líderes antes de encerrar a sessão de instalação da Legislatura.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1o. e 2o. Secretários.

§ 1o. A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em cada dia e horário prefixado, e extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria de seus Membros.

§ 2o. Perderá o seu lugar na Mesa o membro que deixar de comparecer a cinco de suas reuniões ordinárias.

§ 3o. As decisões da Mesa serão tomadas, no mínimo, por três Membros e lavradas em livro de ata próprio.

§ 4o. As eleições para renovação da Mesa dar-se-ão na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, observando-se os dispositivos do § 1º do art. 11.

SESSÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícito ou expressamente, o seguinte:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

III - propor a ação de inconstitucionalidades, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

IV - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

81/2002

V - conferir aos seus Membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VII - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

VIII - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

IX - declarar a perda de mandato de Vereadores na forma deste Regimento;

X - assegurar, nos recessos por turnos, o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se necessário;

XI - propor, privativamente, à Câmara, projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XIII - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo até 31 de agosto de cada ano;

XIV - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XV - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços com a Câmara;

XVI - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XVII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de serviços com a Câmara;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação das contas municipais em cada exercício financeiro, até o dia 31 de março;

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir "ad referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta.

**SESSÃO III
DA PRESIDÊNCIA**

Art. 15. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da ordem nos termos deste regimento.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Handwritten signature

Art. 16. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

- a) convocá-las e presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos vereadores;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) convidar o orador e declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- f) interromper o vereador que se desvia da questão, falar sobre o vencido ou em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata o § 1o. do art. 167, advertindo-o, e em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- g) convidar o vereador a retirar-se do recinto ou do Plenário quando perturbar a ordem;
- h) suspender ou levantar a sessão, quando necessário;
- i) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- j) nomear Comissão Especial, ouvindo o Colégio de Líderes;
- k) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;
- m) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- n) designar a Ordem do Dia das sessões;
- o) votar nos casos e exigência de maioria absoluta, de maioria qualificada de dois terços e em escrutínio secreto;
- p) desempatar as votações em caso de empate, quer as abertas, quer as secretas, inclusive as de eleições;
- q) aplicar censura verbal a vereador.

II - quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento nos termos regimentais.

83/200

III - quanto as Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes, ou independentemente desta, expirando o prazo fixado, constante do art. 25;
- b) assegurar os meios e condições necessários ao pleno conhecimento de parecer e nomear relator em plenário;
- c) convidar o relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- d) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos do art. 31 e seus parágrafos;
- e) julgar recurso contra decisão de Presidente de comissão em questão de ordem;

IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

V - quanto às publicações e divulgação:

- a) determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;
- b) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões;

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

- a) substituir o Prefeito Municipal;
- b) dar posse aos vereadores, na conformidade do art. 10;
- c) conceder licença a vereador;
- d) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de vereador;
- e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território do Município;
- f) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame de matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

84/200

- g) promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara e assinar os atos da Mesa;
- h) deliberar, "ad referendum" da Mesa, nos termos do parágrafo único do art. 15.

VII - quanto à administração da Câmara:

- a) decidir recursos contra ato do diretor;
- b) interromper e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1o. - O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto nos casos de exigência de maioria absoluta ou qualificada de dois terços, em escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação inclusive as de eleição;

§ 2o. - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir;

§ 3o. O Presidente poderá delegar ao 1º Vice-Presidente, competência que lhe seja própria, exclusive a do art. 15, se não estiver licenciado;

Art. 17. O 1º Vice-Presidente substitui o Presidente e é substituído pelo Segundo Vice-Presidente.

§ 1o. Sempre que tiver que se ausentar do Município, por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao 1º Vice-Presidente;

§ 2o. À hora do início da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o 1º Vice-Presidente ou, na falta, o 2º Vice-Presidente, o Primeiro Secretário ou o Segundo Secretário ou o Vereador mais idoso;

§ 3o. Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de se ausentar, será substituído obrigatoriamente.

**SEÇÃO IV
DA SECRETARIA**

Art. 18. São atribuições do Primeiro e do Segundo Secretário além de outras que vierem a ser estatuídas;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

85
200

- I - secretariar os trabalhos das reuniões e sessões;
- II - superintender a redação das atas;
- III - zelar pelos anais e livros da Câmara;
- IV - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
- V - receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto das Comissões;
- VI - referendar os atos do Presidente.

CAPÍTULO II
DO COLÉGIO DOS LÍDERES
SEÇÃO I
DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E
BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 19. Os vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins parlamentares, os vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da representação partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outra Representação.

SEÇÃO II
DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 20. A maioria é integrada pela representação partidária que se constituir da maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º. Se nenhuma representação partidária alcançar a maioria absoluta, será considerada a maioria que tiver a bancada mais numerosa.

§ 2º. Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo maior bloco ou representação partidária que se lhe opuser.

SEÇÃO III
DOS LÍDERES

Art. 21. Os partidos com representação na Câmara escolherão pela maioria de seus Membros, os seus líderes representativos.

§ 1º. A indicação dos líderes dar-se-á, de ordinário, no início da Legislatura e no início do terceiro ano legislativo, e extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

86/2

§ 2o. O líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo anterior.

Art. 22. Os líderes da maioria, da minoria, dos partidos, dos blocos parlamentares e do Prefeito constituem o Colégio de Líderes.

§ 1o. O líder do Prefeito terá direito a voz, mas não a voto.

§ 2o. Sempre que possível, as deliberações do Colégio de líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. As Comissões da Câmara são:

I - **permanentes**, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura constitucional da Casa, co-participantes e agentes de processo legiferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - **temporárias**, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o seu prazo de duração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na constituição assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Casa, incluindo-se, sempre, um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 24. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem atribuídas, sujeitas à deliberação do plenário;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

87
20

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do plenário, salvo o disposto no § 2o., do art. 107 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de comissão;
- e) relativos à matéria que possa ser objeto de delegação, com as de projetos da iniciativa privada do Prefeito e da Mesa;
- f) que tenham recebido pareceres divergentes;
- g) em regime de urgência.

III - convocar secretário municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua Secretaria;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações a secretário municipal;

V - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SUBSEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, no início dos trabalhos da primeira e terceira sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

88/20

§ 1o. A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2o. Nenhuma Comissão terá menos de três vereadores.

§ 3o. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por partidos, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 4o. Cada partido terá em cada comissão tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos.

Art. 26. A representação numérica das bancadas, nas comissões, ficará assim estabelecida:

I - divide-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão obtendo-se o quociente a ser aplicado;

II - divide-se número de vereadores de cada partido pelo quociente obtido, conforme o inciso anterior. O número inteiro resultante será o da representação que esse partido terá direito a eleger na respectiva Comissão;

III - se por esta forma não forem preenchidas as vagas, levar-se-ão em conta as frações do quociente obtido, da maioria para a menor, preenchendo todas as vagas, menos a última, que se dará pelo critério seguinte:

IV - seguindo-se ordem de eleição das Comissões, a última vaga da primeira delas será preenchida pela bancada do partido de maior fração de quociente obtido. O mesmo processo se dará para preencher as Comissões seguintes, na mesma ordem, com a bancada de quociente imediatamente abaixo, repetindo até completar o preenchimento de todas as vagas e atender, na medida do possível, a representação proporcional.

SUBSEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 27. São as seguintes as Comissões Permanentes e as respectivas áreas de atuação:

I - Comissão de Justiça e de Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

89/200

apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de administrabilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei do Município;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) uso dos símbolos municipais;

e) transferência temporária da sede da Câmara e do Município;

f) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito se ausentarem do município por mais de quinze dias;

g) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;

h) veto, exceto matérias orçamentárias;

i) recursos interpostos às decisões da Presidência;

j) direitos, e deveres de vereadores, cassação e suspensão do exercício do mandato;

l) suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu do exercício do mandato;

m) convênios e consórcios;

n) assuntos afinentes à organização do município na administração direta e indireta;

o) redação.

II - Comissão de Finanças e Orçamento:

a) assuntos relativos à ordem econômica municipal;

b) política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;

c) política e sistema municipal de turismo;

d) dívida pública municipal;

e) matérias financeiras e orçamentárias públicas;

f) fixação de remuneração dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

g) sistema tributário municipal;

h) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;

i) fiscalização da execução orçamentária;

j) contas anuais da Mesa e do Prefeito;

l) veto em matéria orçamentária;

m) licitação em contratos administrativos.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

ap
p

Municipal:

III - Comissão de Urbanismo e Infra-Estrutura

básico;

transporte em geral;

industrial;

- a) plano diretor;
- b) urbanismo, desenvolvimento urbano;
- c) uso e ocupação do solo;
- d) habitação, infra-estrutura urbana e saneamento
- e) transportes coletivos;
- f) defesa civil;
- g) sistema municipal de estradas de rodagem e
- h) tráfego e trânsito;
- i) serviços, produção pastoril, agrícola, mineral e
- j) serviços públicos;
- k) obras públicas e particulares;
- l) comunicações e energia elétrica;
- m) recursos hídricos.

Ambiente:

IV - Comissão de Educação, Saúde e Meio

fama e solo;

- a) preservação e proteção de culturas populares;
- b) tradições do Município;
- c) desenvolvimento cultural;
- d) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) desporto e lazer;
- f) criança, adolescente e idoso;
- g) assistência social;
- h) saúde;
- i) qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- j) meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora,
- l) turismo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem ainda órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de competência da Comissão referida no inciso II.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

a/200

Art. 28. As Comissões temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito;

§ 1º. As Comissões Temporárias compor-se-ão de número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente, por indicação dos líderes, ou independentemente deles se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º. Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou blocos parlamentares possam se fazer representar.

§ 3º. A participação do vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

**SUBSEÇÃO I
DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 29. As Comissões especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

I - proposições que versarem sobre matéria de competência de mais de duas comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de líder ou de Presidente a Comissão interessada;

II - quando a Câmara deve ser representada em solenidade, congressos, simpósios ou quando assuntos de interesse do Município ou do Poder Legislativo exigirem a presença dos vereadores.

**SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Art. 30. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus Membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômico e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento da Constituição da Comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

92/200

§ 2o. Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, no prazo de duas sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3o. A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável pela metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4o. Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante objeto de resolução com o mesmo "quorum" de apresentação previsto no "caput" deste artigo.

§ 5o. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6o. Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa, o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 31. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

II - determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de vereadores e Secretários;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do Território Municipal para a realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

13/10

Art. 32. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até 1o. de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

§ 1o. Presidirá a reunião de eleição o último Presidente da Comissão, se reeleito vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2o. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma do parágrafo anterior.

Art. 33. Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe foi atribuído neste Regimento, ou no regulamento das Comissões, cabe:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

III - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

IV - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regimento das Comissões;

V - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou advocá-la;

VI - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos vereadores que a solicitarem;

VII - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

VIII - enviar à Mesa toda matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

IX - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o art. 36, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do art. 16, III, a;

X - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XI - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

94
20

XII - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes, a distribuição das proposições;

XIII - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 29;

XIV - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

§ 1o. O Presidente poderá funcionar como relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2o. Os Presidentes das Comissões Permanentes se reunirão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, ou para o exame de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

§ 3o. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

SEÇÃO IV
DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 34. Nenhum vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá o autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto ou parcial, designando-se substituto para o ato, na forma do § 1o. do artigo seguinte.

Art. 35. Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ato a escusa.

§ 1o. Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro de Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão, ou de qualquer vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da respectiva bancada.

§ 2o. Cessará a substituição logo que o titular voltar ao exercício.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

95
100

§ 3o. Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO V
DAS VAGAS

Art. 36. A vaga em Comissão se verificará em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento, ou perda do lugar.

§ 1o. Além do que estabelecem o "caput" deste artigo, perderá automaticamente o lugar na Comissão o vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação ao Presidente da Comissão.

§ 2o. O vereador que perder o lugar numa Comissão, a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 3o. A vaga em Comissão, será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no prazo de três dias, de acordo com a indicação feita pelo líder do partido ou, independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

SEÇÃO VI
DAS REUNIÕES

Art. 37. As Comissões se reunirão na sede da Câmara em dias e horas pré-fixados, publicamente.

§ 1o. Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara.

§ 2o. As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3o. As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

*Reunião
Extra*

*de
Luz*

§ 40. As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, através de ofício protocolado. ➤

§ 50. As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 38. O Presidente da Comissão permanente organizará a ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios do Título V.

PARÁGRAFO ÚNICO - Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

SEÇÃO VII
SUBSEÇÃO I
DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 39. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros e obedecerão a, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar e obedecerão a seguinte ordem:

- I - discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - expediente;

- a) sinopse da correspondência;
- b) outros documentos recebidos;
- c) agenda da Comissão;

III - Ordem do Dia:

a) Conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão.

b) Discussão e votação de requerimento e relatórios em geral.

c) Discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara.

§ 10. Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

97
m

comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade e de realização de audiência pública.

§ 2o. O vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 40. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter relatores e relatores substitutos previamente designados por assuntos.

SUBSEÇÃO II
DOS PRAZOS

Art. 41. Executados os casos em que este Regimento determine de forma diversa as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - dez dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

§ 1o. Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogados um só vez pelo Presidente, a requerimento do relator, pelo mesmo prazo.

§ 2o. Esgotado o prazo destinado ao relator, passará o relator substituto, automaticamente, a exercer as funções cometidas àquele, tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3o. O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, convocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de três dias, se em regime de urgência e de dez dias, se em tramitação ordinária com prazo preestabelecido.

SEÇÃO VIII
DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS
MATÉRIAS PELAS COMISSÕES



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

AS
nel

Art. 42. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, podem as proposições, exceto os requerimentos, serem submetidas diretamente às Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão da Justiça e de Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da técnica legislativa e, juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se sobre o mérito, quando for o caso;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e os orçamentários públicos, manifestar-se previamente quando à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

III - à Comissão Especial a que se refere o art. 29, I, preliminarmente ao mérito, pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica legislativa e, se for o caso, a compatibilidade orçamentária de proposição, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.

Art. 43. Ressalvado o disposto nos parágrafo deste artigo, será nominativo o parecer da admissibilidade:

I - da Comissão de Justiça e de Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças, e Orçamentos, sobre adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no art. 29, I, acerca de medidas preliminares.

§ 1º. Qualquer vereador, com apoio de um quinto da composição da Casa, poderá requerer, até cinco dias da aprovação do parecer, que o mesmo seja submetido ao Plenário, atendendo-se que:

I - se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;

II - se o parecer for pela admissibilidade total da proposição, haverá apreciação preliminar em Plenário por ocasião do reexame do mérito, em decorrência de recurso eventualmente interposto nos termos do art. 107.

§ 2º. Sendo o parecer pela admissibilidade total e o Plenário aprovar ou não tendo havido a interposição do requerimento previsto no



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

ag
200

parágrafo anterior, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 3º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.

§ 4º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida, à apreciação do objeto do recurso mencionado no § 2º. do art. 107.

Art. 44. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á como não escrito o parecer ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 90, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pela Comissão ou pelo Plenário.

Art. 45. Os projetos de lei e demais propostos distribuídas às Comissões consoante o disposto do art. 112, serão encaminhados pelo relator designado.

§ 1º. A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizados na sala das Comissões.

§ 2º. Salvo disposições constitucionais em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do relator.

Art. 46. No desenvolvimento dos trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-se à Mesa, para efeito de numeração a distribuição;

III - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

100
200

formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivos e apresentar emenda ou subemenda;

IV - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;

V - lido o parecer, será ele de imediato submetido a discussão;

VI - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, relator, demais membros e líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, vereadores que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem três vereadores a favor e três contra, alternadamente;

VII - os autores terão ciência, com antecedência mínima de três dias da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão Técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VIII - encerrada a discussão, será dada a palavra ao relator para réplica, se for o caso por vinte minutos, procedendo-se, em seguida à votação do parecer;

IX - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e desde logo, assinado pelo Presidente, pelo relator ou relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo. Constarão da Conclusão os nomes e os respectivos votos;

X - se o voto do relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencido será feita até a reunião seguinte pelo autor do voto vencedor constituindo, o voto vencido, o dado pelo primitivo Relator;

XI - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis, os "pelas conclusões", "com restrições" e, "em separado", os não divergentes das conclusões;

b) contrários, os "vencidos" e os "em separado", divergentes das conclusões;

XII - sempre que adotar parecer, com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIII - ao membro da Comissão que pedir vista do processo ser-lhe-ão concedidas esta por cinco dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento de pedidos sucessivos;

XIV - quando algum membro da Comissão retiver em seu poder papéis, a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

101
200

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a esse Membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe, para isso, o prazo de três dias;

c) se vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração do autos;

XV - o membro da Comissão pode levantar questões de ordem sobre a ação ou Comissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente, poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 47. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição ou respectivos pareceres serão enviados ao Presidente da Câmara para inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º. No caso das Comissões terem discutido e votado o projeto ou, no caso de haver voto contrário aos pareceres, o Presidente da Câmara aguardará, no prazo de cinco dias da leitura do expediente, os recursos do decênio dos vereadores para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

§ 2º. O recurso dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 3º. Fluido o prazo sem interposição de recurso ou provido este, a matéria será enviada à sanção ou incluído o projeto na Ordem do dia, se a matéria for sujeita à deliberação do Plenário.

SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 48. Constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e Controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I - os passíveis de fiscalização, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração direta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade.

Art. 49. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre cada matéria de competência destas obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável, à hipótese, o disposto no § 6º do art. 30;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 31.

§ 1º. A Comissão para a execução das atividades de que trata este artigo poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em lei.

§ 2º. Serão determinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior levará à apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º. Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 4º do art. 80.

SEÇÃO X
DA SECRETARIA E DAS ATAS



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

103/00

Art. 50. As Comissões terão para seus serviços, apoio administrativo providenciado pelo Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - incluem-se nos serviços de secretaria:

I - apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III - a organização dos processos legislativos, na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;

IV - a entrega do processo referente a cada proposição ao relator, até o dia seguinte à distribuição;

V - o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VI - a organização de súmula da posição dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;

VII - o desempenho de outros encargos, determinados pelo Presidente.

Art. 51. Lida e aprovada a ata de cada reunião da Comissão, será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ata será publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal e sua redação obedecerá a padrão uniforme de que conste o seguinte:

I - data, hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação das matérias distribuídas, por proposições, relatores e relatores substitutos;

V - registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

SEÇÃO XI
DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 52. As Comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnica legislativa e especializada



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

104
200

em suas área de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. As Sessões da Câmara serão:

- I - de instalação, as realizadas a 1º de janeiro subsequente à eleição, para posse dos eleitos e eleição da Mesa e das Comissões;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - solenes.

Art. 54. As sessões ordinárias terão, normalmente duração de três horas, iniciando-se às vinte horas, compreendendo:

I - Pequeno Expediente, com duração de quinze minutos, improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Grande Expediente, com duração de quarenta e cinco minutos, improrrogáveis, destinado, sucessivamente, às comunicações de lideranças e ao debate em torno de assuntos de relevância municipal, obedecidas as inscrições;

III - Ordem do Dia, com duração de duas horas, prorrogáveis por uma hora, para apreciação da pauta das matérias organizadas pelo Presidente;

IV - Comunicações Parlamentares, se não for esgotado o tempo da Ordem do Dia e no período restante, destinado aos vereadores inscritos, alternando-se os representantes da cada partido.

§ 1º. O Presidente da Câmara, de ofício mediante deliberação do Plenário sobre requerimento, de pelo menos, um terço dos vereadores, poderá convocar à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 2º. Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as comissões permanentes.

Art. 55. As Sessões Extraordinárias, com duração de quatro horas, serão destinadas exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

105
200

§ 1º. A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, a requerimento de um quinto dos vereadores ou pelo Prefeito.

§ 2º. O Presidente prefixará o dia, a hora e a ordem, nas sessões ou por ofício, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação dos vereadores.

Art. 56. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepções de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um quinto dos vereadores ou líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário;

II - a Sessão Solene que independe de número, será convocada através de ofício e nela só usarão da palavra os Oradores previamente designados pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da sessão ordinária e por prazo não superior a trinta minutos.

Art. 57. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

~~Art. 58. A sessão da Câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:~~

~~I - tumulto grave;~~

~~II - falecimento de agente político do Município;~~

~~III - presença nos debates de menos de um terço do número total de vereadores.~~

Art. 59. O prazo de duração da sessão prorrogável pelo Presidente, de ofício ou, automaticamente, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer vereador, não será superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da ordem do dia ou audiência de Secretário Municipal.

§ 1º. O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação pelo processo simbólico.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

§ 2º. O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º. Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão;

§ 4º. A prorrogação destinada à votação de matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º. Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

Art. 60. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das Sessões, serão observadas as seguintes regras:

- I - só vereadores podem ter assento no Plenário;
- II - o orador usará da Tribuna à hora do Grande Expediente, nas comunicações de lideranças e nas comunicações parlamentares ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;
- III - a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;
- IV - se o vereador pretender falar ou permanecer na tribuna, ~~anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á.~~ Se apesar dessa advertência, o Orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por determinado;
- V - se o vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover aplicações das sanções previstas neste Regimento;
- VI - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste, para levantar questão de ordem ou para apartear-lo no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer.

Art. 61. O vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

- I - para apresentar proposição;
- II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Grande Expediente ou das comunicações parlamentares;
- III - sobre proposições em discussão;
- IV - para questão de ordem;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

107
200

V - para reclamação;
VI - para encaminhar a votação;
VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como sua opinião pessoal.

Art. 62. Ao lhe ser concedida a palavra, o vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensado-se a leitura, observadas as seguintes normas:

I - se a discussão houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste parágrafo, discursos que não resultem em matéria nem infrinjam o disposto no § 1º do art. 169;

II - a publicação será pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao autor.

Art. 63. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou para parte da sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 57, 58, 60, IV e 67.

Art. 64. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os vereadores, os ex-veredores, os funcionários da Câmara em serviço no local.

CAPÍTULO II
DA ORDEM DAS SESSÕES
SEÇÃO I
DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 65. Achando-se presente na Casa pelo menos um terço dos vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome da Comunidade, iniciamos os nossos trabalhos".

Art. 66. Não se verificando o "quorum" de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver a sessão determinando a atribuição de falta aos ausentes, para efeitos legais.

Art. 67. Aberto os trabalhos, o Segundo Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

108
rel

§ 1º. O vereador que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita; essa declaração será inserida em ata.

§ 2º. Proceder-se-á, de imediato, à leitura da matéria do expediente abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa, pelos vereadores;

II - à correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

Art. 68. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos vereadores inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º. Sempre que um vereador tiver comunicação a fazer à Mesa ou ao Plenário, deverá fazê-lo oralmente, ou redigi-la para publicação, não podendo ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º. A inscrição de oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, até trinta minutos antes do início da Sessão Ordinária seguinte.

SEÇÃO II
DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 69. Findo o Pequeno Expediente, por estar esgotada a hora ou por falta de oradores, será concedida a palavra aos vereadores inscritos, pelo prazo máximo de quinze minutos, incluídos, nesse tempo, os apartes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A chamada dos vereadores, inscritos no livro próprio, obedecerá à ordem de inscrição e ao seguinte:

I - será dada preferência aos líderes que tenham comunicação a fazer;

II - sucessivamente, serão chamados:

a) os Vereadores que tenham projetos a apresentar;

b) os Vereadores que não hajam falado na semana

anterior;

III - ficarão automaticamente inscritos para a semana seguinte os vereadores que não tenham usado da palavra.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 70. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

SEÇÃO III
DA ORDEM DO DIA

Art. 71. Findo o Grande Expediente, por estar esgotada a hora por falta de Orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º. O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, resolução ou decreto legislativo.

§ 2º. Não havendo matéria a ser votada, ou inexistir quorum para votação ou, ainda se sobrevier a falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 3º. Ocorrendo verificação de votação e se comprovado presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 4º. Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação.

§ 5º. A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, ~~assim considerada~~ a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

Art. 72. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício pelo Plenário, ou a requerimento verbal de qualquer vereador, por prazo não excedente a uma hora.

Art. 73. Findo o tempo da sessão, o Presidente encerrará anunciando a Ordem do Dia da sessão e referências.

§ 1º. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

§ 2º. A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das comissões a que foi distribuída.

SEÇÃO IV



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

DA COMISSÃO GERAL

Art. 74. A sessão plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente para:

- I - debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos líderes ou a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;
- II - discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o Orador que irá defendê-lo;
- III - comparecimento do Secretário Municipal.

§ 1º. No caso do inciso I, falarão primeiramente, o autor do requerimento, os líderes da Maioria e da Minoria, cada um por trinta minutos, seguindo-se os demais líderes, pelo prazo de sessenta minutos, divididos proporcionalmente entre os que desejarem, e depois durante cento e vinte minutos, os oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo dez minutos para cada um.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou vereador indicado pelo respectivo autor, por trinta minutos, sem apartes.

§ 3º. Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a Sessão Plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontravam os trabalhos.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 75. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as constituições e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada a questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º. No momento de votação, ou quando se discutir a votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao relator e uma vez a outro vereador, de preferência o autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 3º. Depois de falar somente o autor e outro vereador que contra argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

111
200

não sendo lícito ao vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 4º. O vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do expediente.

§ 5º. O vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar. Publicando o parecer da Comissão, o recurso será submetido na Sessão seguinte, ao Plenário.

§ 6º. Na hipótese do parágrafo anterior, o vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

SEÇÃO II
DAS RECLAMAÇÕES

Art. 76. Em qualquer fase da sessão da Câmara ou de reunião de comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita durante a Ordem do Dia, à hipótese do parágrafo único do art. 44 ou às matérias que nela figurem.

§ 1º. O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

§ 2º. O membro de comissão pode formular reclamação sobre a questão ou omissão do órgão técnico que integre; somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá ser levado, para grau de recurso, por escrito ou oralmente ao Presidente da Câmara ou ao Plenário.

§ 3º. Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos §§ 1º e 2º, do artigo precedente.

CAPÍTULO IV
DA ATA

Art. 77. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

§ 1º. As atas impressas ou datilografadas serão organizadas por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º. Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias.

Art. 78. As atas são públicas.

§ 1º. As informações e documentos ou discursos de representantes de outro Poder, que não tenham integralmente sido lidos pelo Vereador, serão somente indicadas na ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa.

§ 2º. As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer vereador ou comissão serão, em regra, publicadas na ata impressa, antes de entregues em cópia autêntica, ao solicitante, mas poderão sê-lo em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente.

§ 3º. Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, na forma do art. 68, § 1º.

§ 4º. Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado; as informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por vereador serão lidas a este pelo Presidente da Câmara; cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos dois Secretários e assim arquivada.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Proposições é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º. As Proposições poderão consistir, em proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado na emenda, ou dela decorrente.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

113
200

Art. 80. A apresentação de proposição será feita:

I - perante comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle, quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas à matéria de sua competência;

II - em plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outra fase da sessão;

a) durante o Grande Expediente, para as proposições em geral;

b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

1 - Retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de Mérito;

2 - Discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiantamento ou encerramento de discussão;

3 - Adiamiento de votação, votação por determinado processo, apresentação em globo ou parcelada;

4 - Destaque de dispositivo ou para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

5 - Dispensa de publicação da redação final, de projetos do Poder Executivo ou de Cidadão.

Art. 81. As proposições poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo autor, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro ~~signatário ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa~~

PARÁGRAFO ÚNICO - O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificativa oral.

Art. 82. A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será referida pelo autor, ao Presidente que, tendo obtido informações necessárias, deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º. Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda tiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observando o art. 82. II b.

§ 2º. no caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da oposição.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

112
201

§ 3º. A proposição da comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º. A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º. Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições do Poder Executivo e dos Cidadãos.

Art. 83. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como aqueles em que se abra crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as comissões;
- II - já aprovados em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor ou autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 84. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelo menos ao seu alcance para tramitação ulterior.

Art. 85. A publicação de proposição, quando de volta às Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

- I - o autor e o número de autores da iniciativa, que se seguirem ao primeiro, ou de assinatura de apoio;
- II - os turnos a que ela está sujeita;
- III - a ementa;
- IV - a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários e com emendas ou substitutivos;
- V - a existência, ou não de votos em separado ou vencidos, com os nomes de seus autores;
- VI - a existência ou não de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;
- VII - outras indicações que se fizerem necessárias.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

§ 1º. Deverão constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificação; os pareceres, com os votos em separado; as declarações de voto e a indicação dos vereadores que votarem a favor e contra; as emendas, na íntegra com suas justificações e respectivos pareceres; as informações oficiais por ventura prestadas acerca de matéria e outros documentos.

§ 2º. Os projetos de lei aprovados conclusivamente pelas comissões, serão publicados com os documentos mencionados no parágrafo anterior, resultando-se a fluência do prazo para eventual apresentação do recurso.

**CAPÍTULO II
DOS PROJETOS**

Art. 36. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 37. Destinam-se os projetos:

I - de lei - regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

II - de decreto legislativo - a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;

III - de resolução - a regular com eficácia de lei ordinária matéria de competência privada da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, bem como:

- a) perda de mandato de vereadores;
- b) criação de Comissão Especial de Inquérito;
- c) conclusões da Comissão Permanente de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da comunidade;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos servidores administrativos.

IV - de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, a alterar a norma fundamental com a promulgação pela Mesa;

§ 1º. A iniciativa de projeto de lei na Câmara será:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

116
200

- I - de vereador, individual ou coletividade;
- II - de Comissão ou de Mesa;
- III - do Prefeito;
- IV - dos Cidadãos.

§ 2º. Os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer vereador ou comissão, quando não sejam de iniciativa privada da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 88. A matéria constante no projeto de lei rejeitado, excluídos os de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, nos casos dos incisos III, IV do § 1º., do artigo anterior e por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 89. Os projetos deverão ser divididos em artigos, redigidos de forma concisa e clara, precedidos sempre da respectiva ementa.

§ 1º. O projeto será apresentado em três vias:

- I - uma, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;
- II - uma autenticada em cada página pelo autor ou autores, com as assinaturas por cópia de todos os que subscreveram remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido atribuído;
- III - uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à população.

§ 2º. Cada projeto deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa.

Art. 90. Os projetos apresentados sem observância aos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos só serão enviados às comissões cientes os autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

CAPÍTULO III
DAS INDICAÇÕES

Art. 91. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades do Município no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

117
200

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS
SEÇÃO I
SUJEITO A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

Art. 92. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência desta;
- II - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- III - observância de disposição regimental;
- IV - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;
- V - verificação de votação;
- VI - inclusão na Ordem do Dia, de proposição com parecer em condições regimentais de nela figurar;
- VII - reabertura de discussão de projeto encerrado em sessão legislativa anterior;
- VIII - esclarecimento sobre ato da administração da Câmara;
- IX - licença a vereador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será imediatamente consultado sem discussão nem encaminhamento de votação que será pelo processo simbólico.

SEÇÃO II
SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 93. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

- I - informação a Secretário Municipal;
- II - inserção, nos anais da Câmara de informações e documentos quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;
- III - convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;
- IV - sessão extraordinária;
- V - sessão Secreta;
- VI - retirada, da Ordem do Dia, de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendentes do pronunciamento de outra Comissão de Mérito;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

118
200

- VII - prorrogação de prazo para apresentação de parecer por Comissão;
- VIII - destaque de parte de proposição principal ou acessória ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;
- IX - adiamento de discussão ou de votação;
- X - votação por determinado processo;
- XI - votação de proposição, artigo por artigo ou de emendas uma a uma;
- XII - urgência;
- XIII - preferência;
- XIV - prioridade.

§ Único. Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão e só poderão ter sua votação encaminhada pelo autor e pelos Vereadores por cinco minutos cada um.

CAPÍTULO V
DAS EMENDAS

Art. 94. Emenda é a proposição apresentada como acessório à determinada matéria.

§ 1º. As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º. Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º. Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto.

§ 4º. Emenda modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º. Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 6º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada em comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

119
2010

Art. 95. As emendas serão apresentadas diretamente à comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I - por qualquer vereador, individualmente e, se for o caso, com o apoio necessário quando se tratar da comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;

II - por qualquer de seus membros, individualmente e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar de subsequente Comissão de Mérito a que a matéria for distribuída.

§ 1º. Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer vereador até o término da discussão da matéria, requererá reexame de admissibilidade pelas comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária. A própria Comissão, onde a matéria estiver sendo apreciada, decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário da Casa.

§ 2º. A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa.

Art. 96. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em apreciação preliminar, em

turno único;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) desde que subscritas por um quinto dos membros da Casa.

III - à redação final, até o início de sua votação, observado o quorum previsto nas alíneas a e b do inciso anterior.

Art. 97. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

120/200

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

CAPÍTULO VI
DOS PARECERES

Art. 98. Parecer é a proposição com que uma comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposição e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal ou de acessórios ou de matérias ainda não objetivada em proposição.

Art. 99. Cada proposição terá parecer independente.

Art. 100. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 101. O parecer, por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada de matéria em exame;

II - voto do relator em termos objetivos com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas;

III - parecer da comissão com as conclusões desta e a indicação dos vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º. Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria que não seja projeto do Poder Executivo, de Cidadão nem proposição da Câmara e desde que as suas conclusões devam resultar resolução legislativa ou lei, deverá ele conter a proposição necessária formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 102. Os pareceres aprovados depois de opinar a última comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos, juntamente com a proposição, à Mesa.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

12/1
200

TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DA TRAMITAÇÃO

Art. 103. Cada proposição, salvo a emenda, recurso ou parecer terá curso próprio.

Art. 104. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

- I - do Presidente;
- II - das comissões, em se tratando de projeto que dispensa a competência do Plenário;
- III - do Plenário, nos demais casos:

§ 1º. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º. Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar globalmente ou em parte, o mérito do projeto de lei apreciado. Havendo recurso, de um quinto dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

Art. 105. Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o § 2º do artigo anterior e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não tenha eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários quanto ao mérito de todas as comissões a que for distribuída será objeto de deliberação exclusivamente pela Comissão de Justiça e de Redação.

Art. 106. Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido o projeto será anunciado no Expediente e remetido à Presidência para ser incluído na Ordem do Dia.

CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 107. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e lida no expediente. A Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I - não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II - versar a matéria:
 - a) alheia à competência da Câmara;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

122
Lel

- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do art. anterior, poderá o autor da proposição recorrer ao Plenário da decisão do Presidente no prazo de três dias de sua leitura no expediente ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação. Em igual prazo quando provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 108. As proposições serão enumeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por Legislatura, em séries específicas:

Município;

- a) as propostas de emenda à Lei Orgânica no
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;
- d) os projetos de decreto legislativo;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) as propostas de fiscalização e controle.

Art. 109. A distribuição de matéria às comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte à sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação após ser enumerada;

II - a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente, à Comissão de Justiça e de Redação para o processo de admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Finanças e Orçamento para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

Art. 110. Se a comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas qualquer vereador ou comissão suscitar conflito de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

123
200

competência em relação a ela, será dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro de dois dias, ou de imediato, se a matéria for urgente cabendo, em qualquer caso, recurso para o plenário no mesmo prazo.

Art. 111. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie que regulem a matéria idêntica ou correlata é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer vereador ou Presidente da Câmara.

**CAPÍTULO III
DA APRECIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 112. Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre proposição somente quanto à sua constitucionalidade, juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

§ 1º. Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou antejuridicidade e a inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeira sobre ela.

§ 2º. Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto a preliminar, com a modificação decorrente.

§ 3º. Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, retomará o seu curso. Em caso contrário, será definitivamente arquivada.

**CAPÍTULO IV
DO INTERSTÍCIO**

Art. 113. Excetuada a matéria em regime de urgência, haverá o interstício entre o primeiro e segundo turno, só podendo voltar na Sessão Ordinária seguinte.

§ 1º. A dispensa de interstício para inclusão na Ordem do Dia de Sessão Extraordinária, de matéria urgente ou com prioridade, poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um quinto da composição da Câmara ou mediante acordo de lideranças.

§ 2º. O interstício para as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município é de dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

**CAPÍTULO V
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO**

Art. 115. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

124
rel

I - urgentes as proposições:

- Município;
se ausentarem do Município;
urgência;
- a) sobre transferência da sede da Câmara ou do
 - b) sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para
 - c) de iniciativa do Prefeito com solicitação de
 - d) reconhecidas por deliberação do Plenário;

II - de tramitação com prioridade:

- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissão ou de Cidadãos;
- b) os projetos:
 - 1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da lei orgânica do Município, e suas alterações;
 - 2 - de leis com prazo determinado.

CAPÍTULO VII
DA URGÊNCIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou anormalidades regimentais, para que determinada proposição seja, de logo, considerada, até sua decisão final.

Art. 117. A urgência poderá ser requerida quando:

- I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II - tratar-se de providência para atender à calamidade pública;
- III - visar à prorrogação de prazos legais, a se findarem ou adoção ou alteração da lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV - pretender-se a apreciação da matéria, na mesma sessão.

Art. 118. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

125
200

- I - pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria de competência desta;
- II - por um terço dos membros da Câmara, ou líderes que apresentarem este número;
- III - pela maioria dos membros de Comissão competente a opinar o mérito da proposição.

Art. 119. Pode ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão ordinária imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

CAPÍTULO VII
DA DISCUSSÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate do Plenário.

§ 1º. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e as emendas, se houver.

§ 2º. O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 121. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 122. Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria será inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro sessões, em turno único ou primeiro turno, e por duas sessões, em segundo turno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a primeira sessão de discussão, a Câmara poderá, mediante proposta do Presidente, ordenar a discussão.

Art. 123. Nenhum vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

126
2011

questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no que este dispõe.

Art. 124. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;

II - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para recepção de convidados especiais, Chefe de Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;

VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA
SUBSEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES

Art. 125. Os vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem inscrever-se-ão previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º. Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§ 2º. É permitida a permuta de inscrição entre os vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

Art. 126. Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao autor da proposição;

II - ao Relator;

III - ao autor de voto em separado;

IV - ao autor da emenda;

V - a vereador contrário à matéria em discussão;

VI - a vereador favorável à matéria em discussão.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

127
rue

Art. 127. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 128. O vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Na discussão prévia só poderão falar o autor e o relator do projeto e mais dois vereadores, um a favor e outro contra.

§ 2º. O autor do projeto e o relator poderão falar duas vezes cada um, salvo publicação regimental expressa.

§ 3º. Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 4º. Havendo três ou mais Oradores inscrito para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 129. O vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO II
DO APARTE

Art. 130. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§ 1º. O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé, ao fazê-lo.

§ 2º. Não será permitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo ao discurso;
- III - por ocasião do encaminhamento de votação;
- IV - quando Orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

128
rel

§ 3º. Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º. Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III
DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 131. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões mediante requerimento assinado por líder, autor ou relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara ou líderes que representem este número, por prazo não excedente a cinco dias.

§ 2º. Quando, para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais regimes de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

SEÇÃO IV
DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 132. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º. Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º. O requerimento de discussão será submetido pelo Presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da Casa ou líder que represente este número; tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores, será permitido o encaminhamento da votação pelo mesmo prazo de cinco minutos, por um orador contra e um a favor.

§ 3º. Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, dois oradores.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

129
20

CAPÍTULO VIII
DA VOTAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º. A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

- I - imediatamente após a discussão, se houver número;
- II - após as providências de que se trata o artigo anterior, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º. O vereador poderá escusar-se em tomar parte na votação, registrando, simplesmente, "abstenção".

§ 3º. Havendo empate na votação ostensiva ou em escrutínio secreto, cabe ao Presidente desempatar-la.

§ 4º. Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o vereador mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

§ 5º. Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará, em seu lugar.

§ 6º. O voto do vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 134. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de "quorum".

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 135. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e abstenções.

Art. 136. Salvo disposições constitucionais em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

130
200

§ 1º. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º. Os votos em branco só serão computados para efeito de "Quorum".

SEÇÃO II
MODALIDADE E PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 137. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio de cédulas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Assentado, previamente, pela Câmara, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 138. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º. Nenhuma questão, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual verificação.

§ 2º. Se um quinto dos membros da Casa ou líderes que representem este número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação do sistema nominal.

§ 3º. Tendo-se procedido a uma verificação de votação, será permitida nova verificação.

Art. 139. O processo nominal será utilizado:

- I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;
- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer vereador;
- III - nos demais casos expressos neste Regimento.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

131
reel

Art. 140. A votação nominal far-se-á pela chamada dos vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, respondendo sim ou não ou abstenção e anotados os votos pelo Primeiro Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

Art. 141. A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores na Ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que depositarão na urna sobre a Mesa o envelope com as cédulas sim ou não ou nenhuma.

§ 1º. O envelope será rubricado pela Mesa e entregue ao vereador, a frente de todos, que se dirigirá à cabine secreta, e nela decidirá na escolha das cédulas ou de nenhuma.

§ 2º. O Primeiro e o Segundo Secretário escrutinarão os votos passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.

§ 3º. A votação secreta só se dará nos seguintes casos:

- I - apreciação de veto;
- II - cassação de mandato de vereador;
- III - representação para processo contra o Prefeito;
- IV - para a eleição dos membros da Mesa.

Art. 142. A proposição, ou seu substitutivo deve ser votado sempre em bloco, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de comissões, quando sobre elas haja manifestação em contrário de outra;

II - no grupo de emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora considerados constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

Art. 143. Serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou referência e prejudicialidade:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

132
rel

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III - voltar-se-á em primeiro lugar o substitutivo da comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa e sua apresentação;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V - na hipótese de reeleição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas serão votadas pela ordem: as supressivas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

VII - as subemendas substitutivas tem preferência na votação sobre as respectivas emendas;

VIII - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

IX - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de comissão sobre as demais. Havendo emendas de mais de uma comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

X - o dispositivo destacado de projeto para votação em separado procederá, na votação, as emendas, independentemente de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

Art. 144. Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminha-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º. Só poderão usar da palavra quatro Oradores, dois a favor e dois contra, assegurada a preferência, em cada grupo, ao autor de proposição principal ou acessório a ter requerimento a ela pertinente, e o relator.

§ 2º. Ressalvado o dispositivo do parágrafo anterior, o líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar vereador para fazê-lo em nome da liderança pelo tempo não excedente a um mínimo.

§ 3º. Sempre que o presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator, o relator substituto ou outro membro da



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

133
aw

comissão com a que tiver mais pertinência com a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

Art. 145. O adiamento de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º. O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 2º. Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, ou líderes que representem este número por prazo não excedente a duas sessões.

TÍTULO VI
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA PROPOSTA DE EMENDAS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 146. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, se apresentada pelo Prefeito ou por um terço dos vereadores.

Art. 147. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no Pequeno Expediente, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias.

§ 1º. Lido no Pequeno Expediente o parecer se admitir proposta, poderá ser requerido por um terço dos vereadores e sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§ 2º. Admitida a proposta, o Presidente designará comissão especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º. Somente perante a comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um terço dos vereadores.

§ 4º. O relator ou a comissão em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta com o mesmo "quorum" do parágrafo anterior.

§ 5º. Após a leitura do parecer, no Pequeno Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

134
sup

§ 6º. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§ 7º. Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em voto nominal.

§ 8º. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II
DO VETO

Art. 148. Lido no expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e de Redação para parecer, em dez dias, salvo se for sobre matéria orçamentária ou tributária, quando irá à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º. O veto será pantado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º. Se decorridos trinta dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pantado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele, ficando a Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se às demais matérias, exceto a conversão de medidas provisórias.

§ 3º. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria de 2/3 dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º. Se o veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO III
DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 149. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformulado por meio de projeto de resolução de iniciativa do vereador, da mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da mesa.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

135
20

§ 1º. O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento das emendas.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Justiça e de Redação, em qualquer caso;

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas;

III - à mesa para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º. Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de trinta dias quando se tratar de reforma.

§ 4º. Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos o projeto será incluído na Ordem do Dia em primeiro turno, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrer duas sessões.

§ 5º. O segundo turno poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 6º. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá as normas vigentes para os demais projetos de resolução.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
TOMADA DE CONTA DO PREFEITO
E DA MESA DA CÂMARA

Art. 150. À Comissão de Finanças e Orçamento incumbe em trinta dias, a tomada das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março.

§ 1º. Recebidas as contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma do "caput" deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias, das doze às dezoito horas, nos dias úteis, na Comissão de Finanças e Orçamento, perante um de seus membros, para exame e apreciação.

§ 2º. Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

136
200

§ 3º. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer, no prazo de trinta dias.

§ 4º. O projeto de decreto legislativo ficará na Ordem do Dia até sua aprovação ou rejeição, sem prejuízo das demais matérias.

CAPÍTULO V
DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 151. Apresentada denúncia contra o prefeito por prática de delito previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar parecer em dez dias.

§ 1º. O sorteio dos três membros da Comissão dar-se-á dentre os vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, separadamente, conforme atribuição de membros cabíveis a cada uma.

§ 2º. Lido o parecer no expediente, será ele votado em sessão extraordinária, dentro de dez dias, observando o seguinte:

I - será dada a palavra, por dez minutos, a todos os vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;

II - encerrado o debate, proceder-se à votação por escrutínio secreto, exigível maioria absoluta.

§ 3º. Se o plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e de Redação, para, de acordo com o vencido redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de dez dias.

§ 4º. O presidente encaminhará o documento, por ofício em até três dias.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO
AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 152. Recebido pela Presidência o ofício do Prefeito ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

137
aue

a) será pautado para Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se esta se der de quarenta e oito horas; caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação, nesse prazo;

b) estando a Câmara em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se, dentro de cinco dias, para deliberar sobre o pedido;

c) não havendo "quorum" para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação.

II - se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III - em qualquer caso, observar-se-á o seguinte, para deliberação:

a) cópia de pedido será enviada à Comissão de Justiça e de Redação para parecer;

b) com o parecer ou sem ele, a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;

c) aprovado o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados.

CAPÍTULO VII
DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 153. O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou as suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º. A convocação do Secretário municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer vereador ou membro da comissão, conforme o caso.

§ 2º. A convocação do Secretário Municipal, ser-lhe-á comunicado mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência, sem justificação adequada, aceita pela Casa.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

138
200

Art. 154. A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal.

Art. 155. Na hipótese de convocação, o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da sessão ou reunião, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos vereadores.

§ 1º. O Secretário, ao início de Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º. Encerrado a exposição do secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o autor do requerimento, que terá prazo de dez minutos.

§ 3º. Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o vereador usou para formulá-la.

§ 4º. Serão permitidas a réplica e a tréplica pelo prazo de três minutos improrrogáveis.

**TÍTULO VII
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 156. O vereador apresentar-se-á Câmara durante a Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposição em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações a Secretários Municipais;

III - promover quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais e estaduais;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

139
rev

IV - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da apresentação.

Art. 157. O comparecimento efetivo do vereador à Casa será registrado diariamente, sob a responsabilidade da Mesa e da Presidência das comissões, da seguinte forma:

- I - às sessões de debates, através de lista de presença junto a Mesa;
- II - às sessões de deliberação, pelas listas de votação;
- III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões e a assinatura nas atas e pareceres.

Art. 158. O vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração à Ética e ao Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 159. No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município deste Regimento Interno e as contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

§ 1º. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 2º. Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato observar à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

140
200

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que refere o inciso I, a;
- d) ser titular de um outro cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA

Art. 160. O vereador poderá obter licença para:

- I - desempenhar missão temporária de caráter cultural;
- II - tratamento de saúde;
- III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
- IV - Investidura em Secretaria Municipal, Secretaria de Estado, Ministro de Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 161. As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato;
- IV - deixar de tomar posse no prazo de dez dias para instalação da Legislatura.

Art. 162. A declaração de renúncia do vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independentemente de aprovação da Câmara, mas somente tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente.

Art. 163. Perde o mandato o vereador:

- I - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- II - que deixar de comparecer, a cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

12/1
200

III - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
IV - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
V - que sofrer condenação criminal em sentença transmitida em julgado.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na edilidade, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos II, e IV, a perda do mandato será declarada pela mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, ou de partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado, consoante procedimento específico estabelecidos em ato, ampla defesa perante a mesa.

§ 3º. A representação, nos casos dos incisos I, e V, será encaminhada à Comissão de Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução que entender necessária, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta. Procedente a representação, a comissão oferecerá também, o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

CAPÍTULO IV CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 164. A Mesa convocará o suplente, de imediato, no seguintes casos:

I - ocorrência de vaga;

II - licença para tratamento de saúde do titular.

Art. 165. O Suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

142
200

Art. 166. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento Interno e no Código de ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I - censura;
- II - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;
- III - perda de mandato.

§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crime contra a honra ou contenha iniciativa à prática de crime.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a expediente da Câmara Municipal;
- II - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 167. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de comissão, se no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao vereador que:

- I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres ao mandato ou os preceitos do regimento interno;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

143
249

Art. 168. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decore parlamentar, o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e do Código de Ética e Decore Parlamentar;

III - faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a vinte intercaladas, dentro da Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária.

TÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 169. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão pelo Regulamento Administrativo, aprovado pelo Plenário, considerado parte integrante deste Regimento Interno e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regulamento Administrativo mencionado no "caput" obedecerá ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional;

III - existência de assessoria de orçamentos, controle e acompanhamento de planos, programas e projetos a ser regulamentada por resolução própria, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação desta.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E
PATRIMONIAL

Art. 170. A administração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e o sistema interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE RIACHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

2004
200

§ 1º. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades de sua unidade orçamentária, consignada no orçamento do Município, e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente.

§ 2º. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada através de banco, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º. Até 31 de março de cada ano o Presidente juntará, às contas do Município, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas.

§ 1º. Exclui-se do cômputo o dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento;

§ 2º. Os prazos, salvo disposições em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 172. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 173. A Câmara Municipal de Riachão passa a ser denominada de Casa "Vereador Oscar Pequeno de Moura".

Riachão, 17 de janeiro de 1997

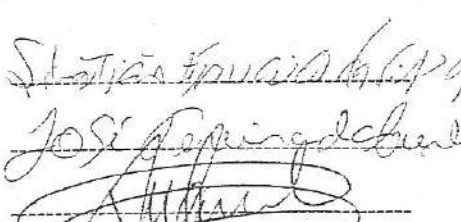
Edvaldo Moura do Nascimento
EDVALDO MOURA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

Deocelino de Souza Cunha
DEOCELINO DE SOUZA CUNHA
1º. SECRETÁRIO

José Pereira da Cunha
JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
2º. SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Riachão
Aprovado em 22/11/2002
Presidente
145
200

Riachão, 18 de novembro de 2002.

João da Silva
José Joaquim de Almeida
José Joaquim de Almeida